

Bruxelas, 22 de junho de 2026
(OR. en, fr)

10752/26
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2025/0359 (COD)

CODEC 1236
SIMPL 150
ANTICI 156
DATAPROTECT 210
CYBER 304
TELECOM 329

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) 2024/1689, (UE) 2018/1139 e (UE) 2023/1230 no que diz respeito à simplificação da aplicação das regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento <i>Omnibus</i> Digital em matéria de IA) (primeira leitura) – Adoção do ato legislativo = Declarações

A Bélgica solicitou que a seguinte declaração fosse exarada na ata do Conselho

A Bélgica congratula-se com os importantes progressos realizados no pacote *omnibus* Digital sobre a IA na sequência de debates construtivos e reafirma o seu empenho em encontrar um equilíbrio entre a simplificação e a proteção dos direitos fundamentais, equilíbrio esse que foi alcançado no presente texto de compromisso, que, por conseguinte, apoiamos.

Salientamos, em especial, a importância da alteração destinada a proibir os sistemas de IA capazes de gerar conteúdos sexualmente explícitos não consensuais. Trata-se de uma problemática importante, em relação à qual é necessário agir, particularmente para proporcionar uma proteção *ex ante* adequada neste domínio. Esta medida constitui uma condição prévia para a nossa adesão e está em plena consonância com os valores europeus.

Queremos igualmente frisar dois pontos que lamentamos:

Em primeiro lugar, embora o período de tolerância para a marcação de conteúdos gerados por IA se deva a desafios técnicos, lamentamos o adiamento desta obrigação. A Bélgica considera que este suscita questões importantes no que diz respeito à proteção das pessoas e à transparência face às falsificações profundas, desafios que não podem ser protelados sem que se incorra num risco considerável.

Em segundo lugar, a Bélgica congratula-se com as precisões introduzidas sobre a deteção de enviesamentos, lamentando, no entanto, que o conceito de «estritamente necessário» não seja clarificado, e que não seja incentivada a utilização de soluções alternativas – como os dados sintéticos – com vista a assegurar uma abordagem equilibrada e responsável.

A Comissão solicitou que a seguinte declaração fosse exarada na ata do Conselho

A Comissão congratula-se com o acordo político alcançado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho relativamente ao pacote *omnibus* digital sobre a IA.

Ao mesmo tempo, a Comissão manifesta profunda preocupação com a escolha dos prazos associados a duas importantes tarefas de acompanhamento que lhe foram confiadas. O regulamento acordado prevê, nomeadamente, que a Comissão deve:

1. Adotar, até 2 de agosto de 2027, atos delegados que especifiquem se e em que condições determinados requisitos do Regulamento IA podem ser limitados para os sistemas de IA de risco elevado a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento da Inteligência Artificial, uma vez que a legislação setorial já assegura um nível de proteção equivalente ou superior; e
2. Elaborar, até 1 de agosto de 2027, orientações sobre a interação entre os requisitos aplicáveis à IA de risco elevado e a legislação setorial.

A Comissão apoia plenamente o objetivo de melhorar a complementaridade entre o Regulamento IA e a legislação setorial em matéria de produtos. Evitar duplicações desnecessárias é essencial para assegurar a segurança jurídica, a competitividade e a aplicação efetiva. A Comissão observa que o acordo relativo ao pacote *omnibus* sobre IA alcançado é coerente com a sua proposta de revisão dos regulamentos relativos aos dispositivos médicos [COM(2025) 1023], pelo que não afeta esta proposta.

No que diz respeito ao ponto 1 *supra*, a Comissão considera que o valor deste novo mecanismo reside precisamente na sua capacidade de abordar questões de complementaridade de forma contínua, uma vez que são adotadas novas regras setoriais pertinentes para os sistemas de IA ao abrigo da legislação de harmonização da União enumerada no anexo I do Regulamento IA e surgem sobreposições concretas. Por conseguinte, o prazo é problemático, uma vez que é suscetível de transformar este mecanismo num exercício único e pode limitar a capacidade de ação da Comissão caso sejam identificadas novas sobreposições após a conclusão da avaliação setorial específica na data acima referida.

Em segundo lugar, em relação ao ponto 2 *supra*, a elaboração de orientações sobre a interação entre os requisitos aplicáveis à IA de risco elevado e a legislação setorial exigirá uma análise cuidadosa, e o resultado deve ser sólido, prático e juridicamente claro. Uma vez que a entrada em aplicação dos requisitos em matéria de risco elevado para os sistemas de IA de risco elevado a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento IA foi adiada para 2 de agosto de 2028, o prazo fixado para a adoção das orientações sobre a aplicação prática de alguns desses requisitos, que termina um ano completo antes dessa entrada em aplicação, pode comprometer o desenvolvimento de ferramentas de apoio fiáveis para a indústria e as autoridades.
